



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. 11.233.384/0001-09

OF. N: 371/17 - CGP. 11/12/17

---

OFÍCIO Nº. 219/2017 - GPCMJ


Jaboatão dos Guararapes, 04 de dezembro de 2017.

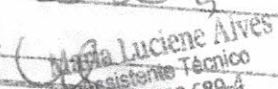
Excelentíssimo Prefeito:

Cumprimentando V.Exa., comunico que a **Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes**, através dos Exm<sup>os</sup>. Srs. Vereadores, reunidos em Reunião Plenária realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, analisou o **Projeto de Lei Aprovado nº 043/2017**, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Exmo. Sr. Vereador e Presidente **Adeildo Pereira Lins**, constando a seguinte "Ementa: Altera a denominação da Rua Hermínio Alves de Queiroz, para Rua Edson Mororó, no trecho compreendido entre a Av. Zequinha Barreto, até o nº. 65, no Bairro de Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE", cujo Projeto sofreu Veto Total, pelo Poder Executivo Municipal.

Portanto, em conformidade, com o **Artigo 50, os Parágrafos 4º, e 5º, da Lei Orgânica Municipal**, os Exm<sup>os</sup>. Srs. Vereadores, **REJEITARAM**, através do Voto Secreto o **VETO TOTAL Nº. 06/2017** – acompanhado do Ofício nº. 334/2017, GP, do Poder Executivo Municipal, ora encaminhado a esta Casa Legislativa, para apreciação. Sendo assim, damos conhecimento a V.Exa., para posterior Promulgação do mencionado Projeto de Lei.

Cordialmente,

  
Ver. Adeildo Pereira Lins  
- Presidente -

PROTOCOLO - GABINETE DO PREFEITO - PMJG
Nº 2815
DATA: 05/12/17
HORA: 13:20 h
ASS:  Maria Luciene Alves Assistente Técnico Matr. 58.689-4 Protocolo - Gabinete do Prefeito

Exmo. Sr.  
Anderson Ferreira Rodrigues  
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Lei nº 1.335/2017

---

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640  
Fone: 3342-6250 / 3341-1344



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

## GABINETE DO VEREADOR ADEILDO DA IGREJA

PROJETO DE LEI Nº 043/2017

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 01/09/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**EMENTA:** Altera a denominação da Rua Herminio Alves de Queiróz, para Rua Edson Mororó Moura, no trecho compreendido entre a Av. Zequinha Barreto, até o nº 65, no Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Art. 1º Fica alterada o nome da Rua Herminio Alves de Queiróz, no trecho compreendido entre a Av. Zequinha Barreto, até o nº 65, que passa a denominar-se **Rua Edson Mororó Moura**.

Art.2º A referida Rua está localizada no Bairro de Piedade - Jaboatão dos Guararapes/PE .

Art.3º Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 28 de agosto de 2017.

  
ADEILDO PEREIRA LINS

Vereador Presidente

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes

Aprovado em 1ª Discussão  
1ª votação.

EM 03/09/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes

Aprovado em 2ª Discussão  
2ª votação.

EM 05/10/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Ordem do Dia / Aprovado

05/10/2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes

CNPJ: 11.233.384/0001-09

## GABINETE DO VEREADOR ADEILDO DA IGREJA

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 1ª Discussão  
1ª votação

EM 03 / 10 / 2017

PRESIDENTE

### JUSTIFICATIVA

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão

De 01 / 10 / 2017

PRESIDENTE

O presente Projeto de Lei, busca homenagear o ilustre e saudoso Edson Mororó Moura, químico industrial e empreendedor Pernambucano, fundador das Baterias Moura, Dr. Edson como era chamado pelos 2 mil funcionários do grupo, fundou a fábrica de baterias moura há 51 anos com sua esposa, na Cidade de Belo Jardim, uma aposta de olho no futuro, hoje a Moura é a maior exportadora do segmento de baterias, do Estado de Pernambuco, fora o segmento sucroalcooleiro e conta com cinco fábricas, o Escritório central da Moura está localizado, na Rua que contará com seu nome, há mais de vinte anos. Pela contribuição que este estimado cidadão fez pela nossa cidade de Jaboatão dos Guararapes, nada mais justo que Dr. Edson seja homenageado, tendo seu nome na Rua onde até o presente momento funciona o Escritório Central da Baterias Moura, e, para tanto, conto com a colaboração dos demais Pares desta Casa para a aprovação da matéria em pauta.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de Agosto de 2017.

  
ADEILDO PEREIRA LINS

Vereador Presidente

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes  
Aprovado em 2ª Discussão  
2ª votação

EM 05 / 10 / 2017

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado

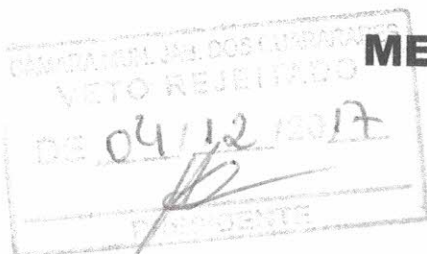
05 / 10 / 2017

PRESIDENTE



GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04 / 12 / 2017  
PRESIDENTE



## MENSAGEM DE VETO Nº 06 /2017

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 043/2017  
Autoria do Vereador Adeildo Pereira Lins

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
04 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

**EMENTA:** ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA HERMÍNIO ALVES DE QUEIROZ, PARA RUA EDSON MORORÓ, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A AV. ZEQUINHA BARRETO, ATÉ O Nº 65, NO BAIRRO DE PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE.

O Projeto de Lei Aprovado nº 043/2017, de autoria do Vereador e Presidente Adeildo Pereira Lins, altera denominação da Rua Herminio Alves de Queiroz, para Rua Edson Mororó, no trecho compreendido entre a Av. Zequinha Barreto, até o nº 65, no Bairro de Piedade, neste Município, diz respeito à alteração de denominação de rua, por iniciativa de membro do Poder Legislativo Municipal.

Não restam dúvidas acerca do interesse predominantemente local da matéria, em relação à competência dos Municípios. Porém, com relação à competência de iniciativa do Projeto de Lei, a matéria traz controvérsias.

Os projetos de lei que façam referência à designação ou alteração de denominação de via, logradouro ou unidade administrativa municipal deve obediência às disposições em relação à matéria inseridas na Lei Orgânica do Município, que alberga à Câmara de Vereadores a competência para dispor sobre "denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que preservadas as denominações já definidas em lei" (art. 28, VII). Ou seja, para a Lei Fundamental do Município, a qual devem ser compatibilizadas as leis ordinárias e complementares municipais, há norma no sentido da preservação de denominação já definida em lei.

A interpretação que se deve fazer, por conseguinte, é que o legislador deve, em regra, evitar ao máximo a alteração de denominação de vias e logradouros já sedimentadas na comunidade. Também fica clara a mensagem ao legislador no sentido de restringir as alterações para que os munícipes não sejam prejudicados em relação ao seu direito à informação, à real identificação de seus endereços, à boa sinalização, especialmente nos dias atuais, em que se mostra relevante a máxima estabilidade do banco de informações de nomes de vias e logradouros para efeito de utilização de inovações tecnológicas que auxiliam na locomoção e mobilidade urbana.

Lei nº 1.335/2017





GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04/12/2017  
PRESIDENTE

Portanto, deve-se privilegiar ao máximo as denominações já consagradas tradicionalmente e incorporadas na cultura do Município e nas comunidades. Afora estes embaraços, ainda tem potencial de causar ineficiência na identificação das localidades para efeito de políticas públicas, serviço de correios e entregas, enfraquecimento de autoidentificação da comunidade, entre outros.

Não é por outro motivo que a própria Constituição do Estado de Pernambuco, aduz, no art. 239: *"Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que foram conhecidos do povo por sua antiga denominação"*.

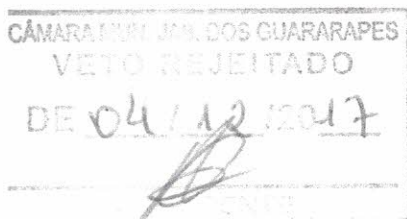
Como se observa, a Constituição Estadual enaltece, também, a proteção à estabilidade dos nomes das vias, logradouros e estabelecimentos públicos, ressaltando os casos que atentem contra os bons costumes.

Por conseguinte, além do citado vício de iniciativa, em razão de invasão às atribuições administrativas do Poder Executivo, os projetos de lei que trazem modificações às denominações de ruas devem obediência aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e à constituição do Estado de Pernambuco quanto à matéria, que trazem disposições próprias sobre o assunto.

Ademais, os projetos de lei que dispõem sobre alterações de ruas, ordinariamente imputam ao Poder Executivo obrigação quanto à substituição de placas de nomenclaturas, incorrendo mais uma vez em invasão de competência, além de criar despesas sem a devida cobertura orçamentária.

Face às razões expostas, com fulcro no § 1º do art. 50 e no inciso XI do art. 65, ambos da Lei Orgânica Municipal e, como dito, com base nos argumentos acima elencados, VETO TOTALMENTE o texto do Projeto de Lei nº 043/2017, o qual submeto à apreciação desse Poder Legislativo objetivando a sua manutenção.

Jaboatão dos Guararapes, 06 de novembro de 2017.



ANDERSON FERREIRA  
Prefeito

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Apreciação  
04/12/2017  
PRESIDENTE





**MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Parecer nº. 056 / 2017**

**EMENTA: PROJETO DE LEI, INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. SANÇÃO OU VETO. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE NOME DE RUA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. ATO DE NATUREZA EXECUTIVA. LEI EM SENTIDO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO TJ/SP NO MESMO SENTIDO. OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL SOBRE A MATÉRIA. MÁXIMA PRESERVAÇÃO DOS NOMES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DIREITO DOS MUNICÍPIOS, USUÁRIOS E VISITANTES.**

Trata-se de consulta formulada pela Procuradora Geral do Município, após encaminhamento pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, quanto ao teor do Projeto de Lei n.º 043/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Adeildo Pereira Lins, que dispõe acerca da alteração de denominação da Rua Herminio Alves de Queiroz para Rua Edson Mororó, no trecho compreendido entre a Av. Zequinha Barreto, até n.º 65, no Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Por despacho da Exma. Procuradora Geral do Município, solicita-se pronunciamento deste Setor Consultivo da PGM com vistas a oferecer opinativo acerca da sanção ou emissão de veto, por parte do Chefe do Executivo, competente para tanto (art. 65, XI, Lei Orgânica Municipal), em relação ao supracitado Projeto de Lei, proveniente da Casa Legislativa Municipal.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Av. Ayrton Senna da Silva, 508, Piedade, Jaboatão dos Guararapes, PE

CEP: 54330-900, Fone: 3134.2008

[www.jaboatao.pe.gov.br](http://www.jaboatao.pe.gov.br)

9



A matéria do referido Projeto de Lei diz respeito à alteração de denominação de rua, por iniciativa de membro do Poder Legislativo Municipal.

Não restam dúvidas acerca do interesse predominantemente local da matéria, em relação à competência dos Municípios para dispor sobre a denominação de vias, logradouros públicos e unidades administrativas (art. 30, I, CF).

Porém, com relação à competência de iniciativa do referido Projeto de Lei, a matéria traz controvérsia reconhecida pelos Tribunais do país.

Noutro parecer, referente a PL que versa sobre normas gerais acerca de denominação e alteração de nomes de vias, logradouros e unidades municipais (PL n.º 010/2017), já tivemos a oportunidade de nos debruçarmos sobre o assunto no que diz respeito à competência de iniciativa do processo legislativo.

Na oportunidade, e aqui cabe registro e repetição do conteúdo, tecemos as seguintes considerações acerca de relevante distinção que se deve fazer a respeito do assunto:

(a) a edição de regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, caso em que a iniciativa é concorrente; (b) o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, que é da competência privativa do Executivo.

Tal distinção é reiteradamente reproduzida nas ações que declaram a inconstitucionalidade de leis de municípios paulistas que tentam a denominação ou alteração de nomes de vias e demais logradouros públicos, por meio de leis de iniciativa do Poder Legislativo, assim como nas ações promovidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, referente a ADI's no mesmo sentido.

O Tribunal de Justiça Paulista tem reiteradamente decidido pela inconstitucionalidade formal de leis que promovam designação ou alteração de denominação de vias, logradouros públicos e unidades administrativas municipais, que tenham processo legislativo iniciado por membro da Câmara de Vereadores, tendo em conta a flagrante invasão de competência do Poder Legislativo nas atribuições de caráter executivo do Prefeito.

Segundo podemos denotar das considerações feita acima, quanto à distinção de situações em relação à iniciativa da matéria, o ato de atribuir nomes a logradouros públicos, repetidas as regras gerais definidas por meio de lei genérica e abstrata, de iniciativa concorrente, ficariam a cargo do Poder Executivo, por meio de iniciativa ao processo legislativo.

Como argumento, utilizam-se os julgados do fundamento de que no Brasil, como se sabe, o governo municipal apresenta funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao Prefeito as executivas. Entre esses Poderes locais, não existe subordinação administrativa ou política, mas simples entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Nesta sinergia de funções, é que residem a independência e a harmonia dos poderes, princípio constitucional extensivo ao governo municipal (HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 8.ª ed., p. 427 e 508).

Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, caracterizada pela prática de atos concretos de administração.

Ou seja, a Câmara edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes (ob. cit., p. 429). Assim, no exercício de sua função legislativa, a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, como, por exemplo: proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar que nenhum nome poderá ser composto por mais de três palavras, exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, etc. (ADILSON DE ABREU DALLARI, "Boletim do Interior", Secretaria do Interior do Governo do Estado de São Paulo, 2/103).

A nomenclatura de logradouros públicos, que constitui elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, 2.<sup>a</sup> ed., p. 285) e estaria revestida de natureza concreta, por meio de lei apenas em sentido formal, que não encerra o conteúdo de norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade.

Ou seja, a Câmara, por meio dessa aparente lei, poderia compelir o Prefeito a atender a tal determinação, invadindo sua esfera de poder. Na ordem constitucional vigente a administração municipal deve ser exercida pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e praticar atos de administração nos limites de sua competência (art. 65, incisos III e VII, da Lei Orgânica Municipal e art. 87, *caput* da Constituição do Estado de Pernambuco).

Nesse contexto, a aprovação de lei, pela Câmara, que atribui nome a logradouro ou prédio público só pode ser interpretada como atentatória ao postulado constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 79, *caput* da Constituição do Estado de Pernambuco).

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. 1 - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapocorica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

(TJ-SP - ADE: 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino. Data de Julgamento: 06/03/2013, Órgão Especial. Data de Publicação: 14/03/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal de iniciativa parlamentar dispendo sobre denominação de 'rua'. No exercício de sua função legislativa, a Câmara Municipal está autorizada a editar normas gerais e, abstratas disciplinando denominação de vias e logradouro. Inadmissível a prática de atos concretos de administração e a nomenclatura de logradouros e próprios públicos. Essa a hipótese dos autos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus sem indicação da fonte de custeio, sendo insuficiente referência genérica. Precedentes deste C. Órgão Especial. Afirmação aos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV e 144,



*[Handwritten signature]*



*todos da Constituição Estadual. Procedente a ação.*

(TJ-SP - ADI: 22238542020148260000 SP 2223854-20.2014.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/04/2015)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.298, DE 04 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE DISPÕS SOBRE A 'DENOMINAÇÃO DE 'PROFESSORA HELLY GRILLO MUSSI' A UMA PRAÇA PÚBLICA' - ATRIBUIÇÃO DE NOMENCLATURA A LOGRADOUROS PÚBLICOS - SINALIZAÇÃO URBANA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - DESNECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PROCEDENTE, REJEITADA A PRELIMINAR. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".

(TJ-SP - ADI: 20975458020168260000 SP 2097545-80.2016.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 17/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.395/2010 DO MUNICÍPIO DE SUZANO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DIPLOMA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE

(TJ-SP - ADI: 571687720118260000 SP 0057168-77.2011.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 05/10/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. VETO A PROJETO DE LEI SOB O ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUBMISSÃO DO RECURSO AO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL NOS TERMOS DOS ARTS. 480 E 481, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANTIDA A SENTENÇA POR FORÇA DO REX-IME NECESSÁRIO.



*[Handwritten signatures and initials]*

AGR. II - O INTERNO, IMPROVIMENTO. I - Ao conceder a segurança afirmou a sentença que "a lei 4163/2005, como se verifica dos autos foi de iniciativa do Poder Legislativo, e mesmo com o veto do Chefe do Poder Executivo, foi promulgada com o vício de iniciativa, que a torna inconstitucional, tendo em conta o Princípio da Separação dos Poderes"; II - Submetido o mandado de segurança ao egrégio Órgão Especial não se conheceu da arguição de inconstitucionalidade; III - Nos termos do art. 42 do Regulamento de Parcelamento da Terra aprovado pelo Decreto E. nº 3.809, de 20/04/1970, "a iniciativa de alterar a denominação do logradouro público oficialmente reconhecido é atribuição privativa do Executivo e só poderá ser feita mediante autorização legislativa, sempre que se torne necessária, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 44"; IV - Violação de direito líquido e certo do Executivo por parte da Câmara Municipal e que enseja a manutenção da sentença; V - Recurso ao qual se negou seguimento ao abrigo do art. 557 do Código de Processo Civil, mantida a sentença por força do reexame necessário, decisão que se confirma.

(TI-RJ) - APL-00819692520068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 8 VARA 4 FAZ PUBLICA. Relator: ADEMIR PAULO PIMENTEL. Data de Julgamento: 18/11/2009. DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CIVEL. Data de Publicação: 18/12/2009)

Como se vê, o Órgão Especial do TJ de São Paulo tem posicionamento consolidado no sentido da competência privativa do Prefeito para iniciativa de projetos de lei que digam respeito a alterações concretas de nomes de logradouros públicos.

Ainda que se reconheça que a matéria é tratada de modo diverso em outros tribunais estaduais, não encontramos posicionamento consolidado quanto ao tema. A título didático, podemos reproduzir, em sentido distinto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESTRADAS DO MUNICÍPIO DE CUITAGUASES - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Tratando-se de matéria afeta ao interesse local, cabe à Municipalidade avaliar a conveniência e possibilidade de reconhecimento de um logradouro público, o que pode, inclusive, ser efetuado pelo próprio Poder Legislativo. A Câmara Municipal também pode dispor sobre a denominação de logradouros públicos, inexistindo violação ao Princípio da Separação dos Poderes ou inconstitucionalidade, visto que o Poder Legislativo não usurpou competência privativa do Chefe do Executivo.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150805000000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 28/09/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/10/2016)

Representação de inconstitucionalidade. Município de Volta Redonda. Denominação de logradouro. Cabimento do controle concentrado. Nova interpretação do STF quanto às leis de efeitos concretos. Norma de iniciativa parlamentar. Inexistência de violação ao Princípio da Separação de Poderes. Matéria de interesse local. Discricionariedade do Município ao dispor sobre tal competência. Lei orgânica que confere competência à Câmara Municipal para alterar a denominação de logradouros, vias e órgãos públicos. Inexistência de violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso III, alínea d e 145, IV, alínea a da Carta Estadual. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Vício formal não caracterizado. Constitucionalidade da Lei local 5259 de 2016. Preliminar rejeitada. Representação improcedente.



Handwritten signatures and initials, including a large '9' and a signature that appears to be 'M.A.S.'.

Nessa toada, ademais, os projetos de lei que façam referência à designação ou alteração de denominação de via, logradouro ou unidade administrativa municipal deve obediência às disposições em relação à matéria inseridas na Lei Orgânica do Município, que alberga à Câmara de Vereadores a competência para dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, desde que preservadas as denominações já definidas em lei.

Ou seja, para a Lei Fundamental do Município, a qual devem ser compatibilizadas as leis ordinárias e complementares municipais, há norma no sentido da preservação de denominação já definidas em lei.

A interpretação que se deve fazer, por conseguinte, em acordo com a sistemática jurídica em que se insere, é que o legislador deve, em regra, evitar ao máximo a alteração de denominações de vias e logradouros já sedimentadas na comunidade, apenas cedendo em caso de normas de hierarquia superior ou respeito aos princípios constitucionais, que podem ser exteriorizados mediante lei ordinária, limitando os efeitos da disposição da LOM, que, como todas as normas abrangentes, não possui caráter absoluto.

Claro que o absolutismo da regra de não modificar em nenhuma hipótese as denominações de vias, logradouros e unidades municipais não merece prosperar, eis que contrário à própria mutabilidade da sociedade, que produz a fonte jurídica.

Nesse passo, por outro lado, também fica clara a mensagem ao legislador no sentido de restringir as alterações constantes de nomes de vias, logradouros e próprios, para que os munícipes não sejam prejudicados em relação ao seu direito à informação, à real identificação de seus endereços, à boa sinalização, especialmente nos tempos que vivemos, onde se mostra relevante a máxima estabilidade do banco de informações de nomes de vias e logradouros para efeito de utilização de inovações tecnológicas que auxiliam na locomoção e mobilidade urbana.

Portanto, deve-se privilegiar ao máximo as denominações já consagradas tradicionalmente e incorporadas na cultura do Município e nas comunidades.

Afora estes embaraços, ainda rem potencial de causar ineficiência na identificação das localidades para efeito de políticas públicas, serviço de correios e entregas, enfraquecimento de autoidentificação da comunidade, etc.

Não é por outro motivo que a própria Constituição do Estado de Pernambuco, aduz no art. 239:

*Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, **tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.***

*Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.*

Como se observa, andou bem o Constituinte Estadual ao dispor sobre o assunto, enaltecendo mais uma vez a proteção à máxima estabilidade dos nomes de vias, logradouros e estabelecimentos públicos, ressalvando para tanto os casos que atentem contra os bons costumes, estabelecendo em seu parágrafo único disposição expressa quanto à necessidade de regulamentação da norma.

Em sua primeira parte, inova a Constituição do Estado ao trazer disposição referente à restrições em relação a nomes de pessoas vivas, enobrecendo o princípio da moralidade e impessoalidade da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF).

Por conseguinte, eventual regulamentação em relação às escolhas de designações e alterações de nomes de vias, logradouros e estabelecimentos públicos são bemvindas, e não devem, todavia, ir além do que orientam os princípios constitucionais e as normas expressas.

Nesse passo, além do alhures citado vício de iniciativa, em razão de invasão às atribuições administrativa do Poder Executivo, os PL's que trazem modificações às denominações de ruas devem obediência aos preceitos da Lei Orgânica Municipal e Constituição do Estado de Pernambuco quanto à matéria, que trazem disposições próprias sobre o assunto.


Em arremate, os PL's que dispõem sobre alterações de ruas, ordinariamente tem seguido a redação de imputar ao Poder Executivo obrigação quanto à substituição de placas de nomenclaturas, incorrendo mais uma vez em invasão de competência, além de criar despesa sem a devida cobertura orçamentária.

Posto isso, por todo o exposto, opinamos pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei n.º 043/2017, em razão de vício de iniciativa, com fundamento no art. 47, IV e V da Lei Orgânica Municipal e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, *caput* da CF, art. 79, *caput* da CE e art. 2º, *caput* da LOM), e afronta ao art. 128, incisos V e VI da Constituição do Estado de Pernambuco.


É o parecer,

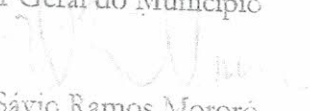
Salvo entendimento contrário do superior.

Jaboão dos Guararapes, 01 de novembro de 2017.

  
Gerardo Carvalho Fossêca Neto  
Procurador do Município  
Matricula 17.298-8

De acordo,

  
Virginia Augusta Pimentel Rodrigues  
Procurador Geral do Município

  
Dominici Sávic Ramos Mororó  
Subprocurador Geral do Município  
OAB 17.214-D



# CÂMARA MUNICIPAL

Camara Mun. Jab. dos Guararapes

Expediente / Lido em Sessão

De 04/12/2017

PRESIDENTE

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer a Mensagem de VETO TOTAL Nº. 06/2017, ao Projeto de Lei Aprovado nº. 043/2017, do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador e Presidente Adeildo Pereira Lins.

### 1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação, a Mensagem de Veto Total nº. 06/2017, ao Projeto de Lei nº. 043/2017, que "Altera a denominação da Rua Hermínio Alves de Queiroz, para Rua Edson Mororó, no trecho compreendido entre a Av. Zequinha Barreto, até o nº. 65, no Bairro de Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, de autoria do Vereador e Presidente Adeildo Pereira Lins, para análise e parecer.

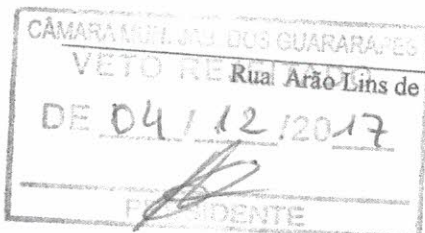
### 2 – ANÁLISE:

Considerando que no dia 05/10/2017, foi aprovado em Reunião Ordinária, o Projeto de Lei nº. 043/2017, e enviado ao Poder Executivo Municipal, através do Ofício nº. 186/2017, para Sanção ou Veto.

Considerando que o Poder Executivo Municipal, amparado no que dispõe o Art. 50 e os Parágrafos 1º. e 2º, da Lei Orgânica Municipal, em seu devido prazo, analisou o Projeto de Lei nº. 043/2017, e considerou Inconstitucional.

Considerando que em sua justificativa e conclusão, diz que: "Deve-se privilegiar ao máximo as denominações já consagradas tradicionalmente e incorporadas na Cultura do Município e nas Comunidades. Afora estes embaraços, ainda tem potencial de causar ineficiência na identificação das localidades para efeito de políticas públicas, serviço de correios e entregas, enfraquecimento de auto identificação da comunidade, entre outros".

Porém, esta Comissão após pesquisa sobre as Leis Municipal, que trata de denominações de ruas, não foi encontrado oficializado no Município do Jaboatão dos Guararapes, a Rua: Hermínio Alves de Queiroz, sendo assim, optamos pela oficialização, passando a denominar-se de Rua: Edson Mororó, no Bairro de Piedade, neste Município.



Fone: 3342-6250 / 3462-8815 Câmara Mun. Jab. dos Guararapes

Ordem do Dia / Aprovado

04/12/2017

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE  
CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04 / 12 / 2017

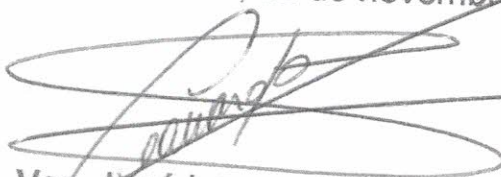
  
PRESIDENTE

## 3 – CONCLUSÃO:

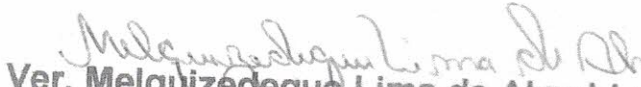
Depois da análise a Mensagem de Veto nº. 06/2017, ora apresentada pelo Poder Executivo, esta Comissão, no decorrer dos tramites legais da aprovação do Projeto de Lei nº. 043/2017, após análise foi visto que a Rua Hérmino Alves de Queiroz, não se encontra oficializada neste Município, passando assim a denominar-se de Rua: Edson Mororó, em Piedade, neste Município”. Sendo assim, decidimos pela **REJEIÇÃO DA MENSAGEM DE VETO Nº 06/2017, do Poder Executivo Municipal.**

## É O NOSSO PARECER.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.



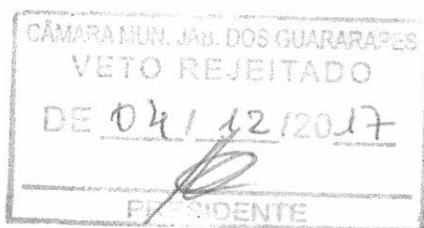
Ver. José Leonardo Diniz  
- Presidente -

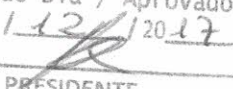


Ver. Melquizezeque Lima de Almeida  
- Relator -



Ver. Josabete Maria da Silva  
- Membro -



Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
04 / 12 / 2017  
  
PRESIDENTE



CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Expediente / Lido em Sessão  
De 04 / 12 / 20 17  
PRESIDENTE

OFÍCIO Nº 334/2017- CGP

Jaboatão dos Guararapes, 08 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador ADEILDO PEREIRA LINS  
Presidente da Câmara de Vereadores do Jaboaão dos Guararapes  
NESTA

**Assunto: Encaminhamento de Vetos para deliberação dos Projetos de Lei Ordinárias nºs 043/2017 e 044/2017, da Câmara Municipal do Jaboaão dos Guararapes.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais integrantes dessa Casa Legislativa Municipal, encaminho para deliberação, as Mensagens dos Vetos de n.ºs 06 e 07, referente aos Projetos de Lei Ordinárias de n.ºs 043 e 044/2017, todos de autoria dos Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal do Jaboaão dos Guararapes. Mensagens dos Vetos em Anexo.

Sendo o que, no momento, apresenta-se, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Camara Mun. Jab. dos Guararapes  
Ordem do Dia / Aprovado  
04 / 12 / 2017  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES  
ATA Nº 04 DE 12 DE 2017

*[Handwritten Signature]*  
Cláudio Asfora  
Chefe de Gabinete do Prefeito